



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

INSTITUI E DEFINE AS DIRETRIZES DA
POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO,
ACOLHIMENTO, ACOMPANHAMENTO E
BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDOS
EM ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas, que se regerá por esta lei.

Art. 2º - A Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas tem como objetivo a prevenção, a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, bem como, o acolhimento e o acompanhamento das famílias dos desaparecidos, e consiste nas seguintes diretrizes:

I - Estabelecimento de diretrizes e metodologias, bem como de desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação intersetorial entre órgãos públicos e unidades policiais na prevenção, no acolhimento das famílias, acompanhamento, investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

II - Apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento, até a localização do menor;

III - Participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial através da criação de Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas;

IV - Promoção e divulgação do Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas de Alagoas criado pela Lei Estadual nº 7.687, de 23 de janeiro de 2015;

V - Incentivo ao desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização dos menores;

VI - Sensibilização, mobilização e comunicação à sociedade civil, através da disponibilização e divulgação de material informativo acerca de como agir em caso de desaparecimento de menor e de informações contendo dados básicos dos menores desaparecidos na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação, e nos

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 317/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 11:07
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis ou obrigados por Lei à divulgação e veiculação de fotografias e informações de menores desaparecidos;

VII – Fomentar atividades informativas nas escolas a fim de conscientizar as crianças e jovens acerca dos riscos potenciais, com o intuito de prevenção ao desaparecimento de menores;

VIII – Desenvolver programas de acolhimento para as famílias dos desaparecidos;

IX – Instituir meios para que o Poder Público possa fazer o acompanhamento adequado de cada caso, inclusive disponibilizando para os familiares os profissionais das seguintes áreas: médico, psicólogo, assistente social, entre outros;

X – Articular parcerias entre o Poder Público e organizações não governamentais de apoio a familiares de pessoas desaparecidas, visando melhorar a prevenção de novos casos, bem como, ajudar na solução de casos já existentes, além do apoio multidisciplinar envolvendo o suporte psicológico, assistencial, acompanhamento jurídico entre outros ;

XI - Elaborar material informativo contendo os meios de contato com as redes de apoio aos familiares e de notificação de desaparecimento de pessoas;

XII – Procurar meios adequados para atualização das informações a serem repassadas para divulgação das pessoas desaparecidas, em especial buscando tecnologias voltadas para a simulação de envelhecimento da pessoa desaparecida;

XIII - Fortalecimento dos mecanismos de controle social, com a participação do Poder Público junto as comunidades;

XIV – Viabilizar a oferta de:

- a) materiais educativos e informativos para prevenção ao desaparecimento de pessoas, especialmente nas escolas;
- b) palestras e encontros que apresentem às crianças, aos adolescentes e adultos, os principais fatores de risco para o desaparecimento de pessoas;
- c) matrículas preferencialmente em unidades escolares próximas às residências das crianças e adolescentes;
- d) assistência jurídica, psicológica e outras às famílias de pessoas desaparecidas;

XV – Viabilizar a integração de vários conselhos (de educação, saúde, Fundeb, Fecop, entre outros), visando a formulação de propostas e a aplicação dos recursos públicos na prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas;

Art. 3º - A Política Pública de que trata esta Lei, será coordenada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas em Alagoas, que, com vistas à intersetorialidade, e seu caráter paritário, será composto por:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

I - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Alagoas, preferencialmente o(a) Promotor(a) de Justiça Gestor(a) do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado de Alagoas – PLID/AL;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos de Alagoas;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Proteção à Violência de Alagoas;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação;

VII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

VIII - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

IX 01 (um) representante da Perícia Oficial do Estado de Alagoas;

X - 01 (um) representante da Polícia Judiciária;

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Alagoas - OAB Seccional Alagoas;

XII - 01 (um) representante da Defensoria Pública;

XIII - 02 (dois) representantes dos Conselhos Tutelares de Alagoas;

XIV - 03 (três) representantes de organizações/entidades não governamentais de apoio a familiares de pessoas desaparecidas com filial em Alagoas.

§1º. O Comitê Gestor definirá as estratégias de Informação, Localização e Identificação de Menores Desaparecidos em Alagoas, organizando, mobilizando, coordenando, capacitando e garantindo sua implementação adequada.

§2º. O representante do Ministério Público de Alagoas será o presidente do Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas em Alagoas.

§3º. Os membros do Comitê terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

§4º. Entre as competências do Comitê Gestor, estão:

I - Formular e aplicar o Plano Estadual de Prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas;

II - Propor ações e outras iniciativas destinadas ao desenvolvimento e à execução das diretrizes da Política Pública de que trata esta Lei;

III - Apresentar propostas relativas à criação de protocolos de atuação governamental e ao Cadastro de Pessoas Desaparecidas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

IV - Apoiar o Ministério Público Estadual e os órgãos da Segurança Pública Estadual na articulação com as organizações da sociedade civil;

V - Articular-se com outros colegiados e órgãos federais, estaduais, distritais e municipais; e

VI - Propor ações para o atendimento psicossocial, assistencial e jurídico às vítimas e a seus familiares.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei, link em seu sítio eletrônico que possibilite a inclusão de dados e fotos das pessoas desaparecidas no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei Estadual nº 7.687, de 23 de janeiro de 2015, de caráter declarativo para possibilitar aos cidadãos interessados que façam o registro das informações, cujos dados minimamente necessários serão:

I - Identificação do Declarante:

- a) Nome;
- b) Email;
- c) Endereço;
- d) Telefone para contato.

II – Dados do Registro:

- a) Número do Boletim de Ocorrência;
- b) Delegacia onde foi registrado a ocorrência.

III – Dados do desaparecimento:

- a) Nome da pessoa desaparecida;
- b) Local, horário e data onde foi vista pela última vez;
- c) Características possíveis da pessoa desaparecida;
- d) Foto;
- e) Imagem com simulação de envelhecimento da pessoa desaparecida.

Art. 5º - Os sítios eletrônicos "websites" cujos domínios sejam propriedade do Estado de Alagoas, Concessionárias de Serviço Público, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, como também Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, reservarão espaço destinado exclusivamente a veiculação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas.

§1º - Para melhor efetividade do contido no *caput* deste artigo, as informações poderão ser acessadas através do Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas de Alagoas, criado pela Lei Estadual nº 7.687, de 23 de janeiro de 2015.

§2º - A determinação do sistema de rodízio, quantidade e sequência de fotos a serem divulgadas serão de responsabilidade do Ministério Público Estadual, através do Sistema



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID, priorizando os casos ocorridos no Estado de Alagoas e a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados e entidades não governamentais.

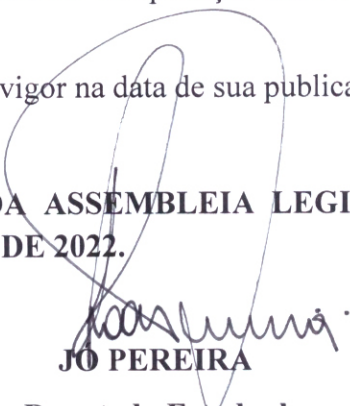
Art. 7º - O Poder Público elaborará material gráfico informativo acerca de como agir em caso de desaparecimento de pessoas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2022.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade implementar uma Política Pública Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas em Alagoas, contendo diretrizes específicas e efetivas, inclusive, criando um Comitê Gestor que articulará e executará a referida política.

O desaparecimento de pessoas, qualquer que seja a idade, condição física ou social, têm sido motivo de muita angústia e desespero para seus parentes e familiares, e têm acontecido de forma recorrente e sistemática a cada dia em nosso Estado.

Traduzir, numericamente, a dimensão do problema do desaparecimento de pessoas no Brasil é tarefa difícil em razão da precariedade dos sistemas de informatização e ausência de comunicação entre as polícias civis, militares e federais dos estados da Federação.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, existem 62.857 pessoas desaparecidas no país, sendo 172 casos por dia. No referido anuário consta ainda, em números absolutos, 566 desaparecimentos em 2019 e 466 desaparecimentos em 2020 em Alagoas.¹

A Lei Federal 13.812/2019 criou o cadastro nacional de pessoas desaparecidas, que ainda não está estruturado. Cabendo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública coordenar essa estruturação e a integração de bases de dados.

Em Alagoas, a Lei Estadual nº 7.687/2015 criou o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, contudo, até a presente data não se tem conhecimento da efetiva estruturação do referido banco, muito menos da existência dos dados para acesso da sociedade civil.

Atualmente o Sinalid (Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos), alimentado por Ministérios Públicos dos estados, é o que mais avança na tentativa de mapear as causas dos desaparecimentos. Constando no referido sistema o número de 1.481 desaparecimentos até a presente data.²

O Ministério Público Estadual, através do Plid/AL vinculado ao Sinalid, contabilizou, entre o ano de 2018 e maio de 2020, 996 (novecentos e noventa e seis) desaparecimentos em Alagoas. No Brasil inteiro, também no referido biênio, os números somaram 82 mil pessoas que sumiram. Dos quase mil desaparecidos em Alagoas, 59,34% são homens e 39,46% são

¹ <https://brasil61.com/n/no-brasil-172-pessoas-desaparecem-por-dia-bras215824>

² <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/sinalid/dados-e-estatisticas>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

mulheres. E, quando a segmentação é feita por cor, as famílias informaram que 76,34% são pardos, 17,38% são brancos, 4,95% são pretos e apenas 1,34% são amarelos.³

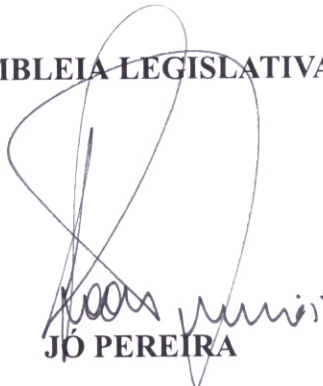
Analizando as estatísticas produzidas pelos órgãos de segurança pública, nota-se que o desaparecimento de pessoas é um problema que atinge indivíduos de ambos os sexos e das mais variadas idades.

Sabe-se também que em Alagoas tem crescido o número de desaparecidos, tornando-se um grave fenômeno que atinge centenas famílias no estado de Alagoas, e quando as vítimas são crianças, que não conseguem se defender sozinhas, aí é que a situação se torna ainda mais preocupante.

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de uma política pública com perspectiva sistêmica, integrada e articulada, que ofereça diretrizes e ações práticas para a prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de Pessoas Desaparecidas em Alagoas.

Desta forma, em face de sua relevância, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
___ DE _____ DE 2022.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual